

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Renumerar-se o capítulo II para capítulo III e incluir o seguinte capítulo II na Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação :

“CAPÍTULO II

DOS PROJETOS APRESENTADOS POR
ÓRGÃO DE ESPORTE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL

Art. 5º-A Os projetos apresentados por instituições de esportes da Administração Pública Estadual ou Municipal serão regidos pelos normativos legais estabelecidos pela lei de licitações e contratos vigente a nível federal, estadual ou municipal.

§ 1º – Poderá ser utilizado processo licitatório realizado anterior à assinatura do termo de início de execução do projeto, desde que o objeto do item ou serviço a ser executado esteja em concordância ao que está previsto para a execução do projeto aprovado pelo órgão federal responsável pelos Esportes.

§ 2º – A depender da forma de contratação

realizada pelo órgão responsável pelo Esporte a nível estadual ou municipal, poderá o contrato ser substituído por nota de empenho, sem prejuízo para a prestação de contas parcial ou final.

§ 3º – O projeto poderá sofrer alteração antes e durante a execução, independente do processo de captação de recursos por patrocínio ou doação pelo proponente da Administração Pública, por meio de aditivo de valor ou prazo, ou por ajuste do plano de trabalho em que o órgão estadual ou municipal responsável pelo Esporte precisará encaminhar os seguintes documentos ao órgão federal responsável pelo Esporte:

I - Ofício com justificativa quando de solicitação para termo de aditivo de prazo ou de valor

II - Ofício com justificativa quando de solicitação para ajuste de plano de trabalho

III - Envio de planilhas com informações financeiras a serem ajustadas

Art. 5º-B As empresas públicas e sociedades de economia mista em que o responsável seja a administração pública federal deverá disponibilizar o mínimo de 50% de seu lucro real para que seja captado por projetos apresentados pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal.

§ 1º – 50% dos projetos apresentados para captação de recursos por meio do lucro real das empresas públicas e sociedades de economia da administração pública federal deverão contemplar os estados ou municípios

da região norte e/ou nordeste do Brasil.

§ 2º – Como critério de prioridade para definição dos estados ou municípios da região norte ou nordeste que serão contemplados com a aprovação do projeto deverá ser averiguado os seguintes critérios:

I - Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

II - Número de locais públicos para o desenvolvimento de atividades desportivas

III - Regiões que não receberam recursos federais nos últimos dois anos para o desenvolvimento de projetos esportivos

§ 3º – Nas regiões em que a administração pública municipal não possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades esportivas poderão ser realizadas parcerias com os clubes esportivos da região, os quais irão atuar com agente de desenvolvimento de esportes.

Art. 5º-C Projetos que possuam como foco o desenvolvimento de esportes que envolvem rios e mares terão prioridades para a aprovação no tocante as regiões que possuam potencial para o crescimento de tais modalidades esportivas.

Art. 5º-D Todos os projetos apresentados deverão prever circunstâncias que envolvam a proteção ao meio ambiente e a acessibilidade para pessoas com deficiências motoras / físicas, visuais, auditivas e intelectuais.”

Art. 5º-E Regulamento do Poder Executivo

disciplinará sistema de informações e comunicação que publicitarão a inscrição dos projetos, acompanhamento do processo de aprovação, execução do projeto e prestações de contas parcial e total.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei de incentivo ao esporte prevê que empresas façam aporte a entidades sem fins lucrativos para fomentar o esporte e em contrapartida recebem deduções legais no imposto de renda.

Entendemos que a lei apresenta um importante avanço no desenvolvimento do esporte no país, porém entendemos que a lei deve contemplar ações da administração estadual e municipal para poder o recebimento do benéfico tributário também. Vemos diversos governadores e prefeitos fazendo um esforço hercúleo no desenvolvimento do esporte, mas se esbarram nas restrições orçamentárias, entendemos que devemos ampliar a captação de recursos a estes entes estatais para que possamos ver mais projetos sendo desenvolvidos.

Sabemos da necessidade de aperfeiçoar o controle e por isso propomos que sejam feitos via sistema de informação unificado do governo federal possibilitando o acompanhamento dos projetos constando informações sobre processos aprovados, execução e prestação de contas.

Não podemos também nos furtar que os referidos projetos devem considerar elementos de proteção ao meio ambiente e acessibilidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, maio de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE